



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.717, DE 2024 (Do Sr. Pezenti)

Veda a utilização de denominações de produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2098/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pezenti

Apresentação: 05/12/2024 15:11:16.330 - Mesa

PL n.4717/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PEZENTI)

Veda a utilização de denominações de produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal, incluindo aquelas em forma composta ou que façam alusão a esses produtos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal aquelas como, mas não se limitando a: "leite", "iogurte", "queijo", "requeijão", "carne", "bife", "lombo", "hambúrguer", "burger", "presunto", "carne moída", "linguiça", "salsicha", "mortadela", "salame", "coxinha", "nugget", "steak", "mel" e demais termos afins.

Art. 2º É vedado o uso de denominações compostas ou combinadas que envolvam termos de origem animal para produtos de origem vegetal, como "hambúrguer vegetal", "leite de amêndoas", "carne de soja" e similares.

Art. 3º Os rótulos, embalagens, material publicitário e qualquer meio de divulgação de produtos de origem vegetal deverão conter nomenclatura



* C D 2 4 7 4 7 5 6 6 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pezenti

Apresentação: 05/12/2024 15:11:16.330 - Mesa

PL n.4717/2024

clara que não induza o consumidor ao erro, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão competente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa assegurar a clareza e a transparência na comunicação com os consumidores brasileiros no que tange à denominação de produtos alimentícios. A vedação da utilização de denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal tem como objetivo principal evitar confusões e equívocos no momento da compra.

A vedação se estende ao uso de denominações compostas ou combinadas, como "hambúrguer vegetal" ou "leite de amêndoas", que podem induzir o consumidor a associar esses produtos àqueles de origem animal. Essa prática, já debatida em outros países, como a União Europeia, onde o Comitê de Agricultura do Parlamento Europeu avalia proposta similar, visa proteger o consumidor de confusões e garantir a clareza na rotulagem dos produtos.

Pesquisas mostram que a clareza na informação presente nas embalagens influencia significativamente a decisão de compra, como revelado por um estudo do Ibope, onde 55% dos brasileiros indicaram que consumiriam



* C D 2 4 7 4 7 5 6 6 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pezenti

Apresentação: 05/12/2024 15:11:16.330 - Mesa

PL n.4717/2024

mais produtos veganos se a informação fosse mais clara nas embalagens. A mudança na nomenclatura, embora desafiadora para a indústria de substitutos de carne, é essencial para fortalecer a confiança dos consumidores em suas escolhas alimentares.

Ao adotar a medida proposta, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais de transparência e defesa do consumidor, promovendo um mercado mais justo e informado.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que permitirá maior clareza no mercado alimentício, beneficiando tanto os consumidores quanto os produtores dos alimentos de origem animal ou vegetal relacionados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



PEZENTI
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247475668200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti



* C D 2 4 7 4 7 5 6 6 8 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO